



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35408.006431/2006-85
Recurso nº 145.959
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Resolução nº 206.00.150
Data 04 de julho de 2008
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877662	

CC02/C06
Fls. 555

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRW AUTOMOTIVE LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapre 877862	

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social destinadas ao custeio do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, de trabalhadores intermediados por empresas prestadoras de serviços, contratadas mediante cessão de mão-de-obra, bem como a cobrança de acréscimos legais.

A contribuição lançada decorre do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e art. 6º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual o percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é acrescido dos percentuais de quatro, três ou dois por cento, quando os serviços prestados pelos empregados da contratada ocorrerem em ambiente em que exista a efetiva exposição a agentes nocivos.

O Relatório Fiscal (fls. 149/172) descreve as empresas que prestaram serviços, mediante cessão de mão-de-obra, informa qual o serviço prestado, bem como considera sujeito à retenção do adicional apenas o valor da nota fiscal correspondente ao montante dos serviços dos empregados que prestaram serviços nas áreas de produção onde foi verificada a presença de agente nocivo. A auditoria fiscal ainda informa a quais agentes nocivos estiveram submetidos os empregados, por prestadora. A notificada, embora devidamente intimada, não apresentou o contrato de prestação de serviços de todas as contratadas.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 455/477) onde alega como preliminar a invasão de competência manifesta pela agente fiscal previdenciária, uma vez que desconsiderou informações essenciais relativas ao programa de gerenciamento da segurança e saúde dos trabalhadores, sem a presença de membros do Ministério do Trabalho.

Argumenta que segundo determinações contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, a competência quanto ao assunto insalubridade, é total e absoluta do Ministério do Trabalho e não do INSS.

Entende que a agente fiscal não tem capacitação técnica e médica para avaliar cada empregado lotado nos setores dos quais se encontrou agente insalubre e a lei é clara no sentido de que estas conclusões devem partir do médico perito da Previdência Social.

Considera incabível a conclusão da agente fiscal sem qualquer amparo de exames médicos, no sentido de que todos os segurados encontram-se expostos a ruídos por conta da variação do quadro clínico previsto nos exames, uma vez que nem sempre os resultados dos mesmos estão relacionados ao trabalho desenvolvido na empresa, podendo ser decorrente de outros fatores, inclusive, o ambiente familiar.

Alega que as conclusões sem embasamento em trabalho técnico tornam o lançamento nulo de pleno direito.

Aduz que houve ofensa ao princípio do contraditório e devido processo legal, em razão da fiscalização e autuação terem sido efetivadas por autoridade não competente. Segundo a notificada, a fiscalização não tem poderes, nem condições de avaliar ou discutir situações de existência ou inexistência de insalubridade, sem a atuação do Ministério do Trabalho e, principalmente, sem a realização de perícia-prova técnica, cuja ausência vem infringir o direito constitucional do contraditório quando da verificação das condições avaliadas.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30	12 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877862	

Também considera que a fiscalização atribui à empresa autuada a condição de contribuinte do tributo e não o responsável e que a Lei nº 10.666/2003 apenas atribuiu ao tomador de serviços a responsabilidade pela retenção e não a de suportar a carga tributária.

Afirma que houve violação ao princípio da reserva legal, uma vez que toda a fiscalização teria se embasado em instruções normativas, costumes e fatores de ordem subjetiva.

Alega que, embora fosse previsão contratual no sentido de que as empresas contratadas deveriam gerenciar as condições de trabalho, não havia ao tempo do período fiscalizado, qualquer norma que determinasse, por exemplo, a manutenção ou existência de controles de EPI – Equipamentos de Proteção Individual. Alega que se trata de presunção prevista em instrução normativa de uso interno da fiscalização que não encontra amparo a norma legal.

Argumenta que o benefício de aposentadoria especial é de ordem subjetiva e, ao contrário dos demais benefícios previdenciários, não é financiado por toda a sociedade. Tal contribuição adicional decorre de uma prestação sinalagmática, em que há uma relação específica entre os meios e seus fins. Assim, a autuação seria impertinente, pois buscou no âmbito da impugnante, uma fonte de recursos para financiamento da aposentadoria especial de outras pessoas que não lhe configuram empregados.

Como a concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado de tempo de trabalho em condições especiais, considera que sequer há garantia da correta destinação da contribuição ora cobrada, no caso o pagamento do citado benefício aos segurados que indiretamente esteve envolvido em suas atividades.

Finaliza com o argumento de que as empresas contratadas seriam optantes pelo SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, para as quais a retenção não se justifica. Entende que as empresas contratadas também deveriam ser notificadas, uma vez que são contribuintes do tributo aqui questionado.

Pela Decisão-Notificação 21.424.4/0994/2006 (fls. 492/508), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 512/548), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Em contra-razões (fls. 553/554), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Após breve relato do contido nos autos da notificação em referência, verifica-se a ocorrência de prejudicial ao lançamento.

O lançamento em tela refere-se ao adicional da retenção devido quando se comprova que os empregados da prestadora de serviços laboraram submetidos a agente nocivo no ambiente de trabalho da prestadora.

No caso, também foi lavrada notificação relativa ao adicional para o financiamento das aposentadorias especiais de empregados da própria tomadora que laboraram nas mesmas condições.

Nos autos da NFLD n.º 35.641.199-0, a auditoria fiscal apresenta as razões pelas quais entendeu que a empresa não gerenciava adequadamente seu ambiente de trabalho, bem como há a contra-argumentação da recorrente no sentido de comprovar o eficaz controle dos riscos ambientais.

Entretanto, foi verificado vício na citada NFLD, consubstanciado na realização de diligência, cujo resultado não foi submetido à notificada para manifestação antes do julgamento de primeira instância.

Como o encaminhamento naqueles autos foi no sentido de anular a decisão de primeira instância para saneamento do vício e a análise da existência ou não de exposição a risco é fator que influencia diretamente o julgamento, entendo que há conexão entre as duas NFLD.

Diante das considerações apresentadas, manifesto-me por converter o presente julgamento em diligência para que os autos fiquem sobrestados na origem até o saneamento da NFLD n.º 35.641.199-0. Posteriormente, deverão os dois processos tramitar conjuntamente em razão da conexão existente entre eles.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008


ANA MARIA BANDEIRA